



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 458 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/07/2014
PROCESSO Nº 1/1810/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903648
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: COMPEscal COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.
AUTUANTE: VLÁDIA BRAGA PINTO
MATRÍCULA: 107.482-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF – Autuação declarada PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo com a exclusão das empresas não baixadas do CGF na data das saídas das mercadorias. Penalidade inserta nos artigos 123, inciso III, alínea “k” c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações de saídas de mercadorias albergadas por substituição tributária, pela isenção ou não incidência do ICMS – Recurso Oficial conhecido e não provido – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Extinto o processo em razão do parcelamento com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

~~"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS~~



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

IDENTIFICAMOS A VENDA PARA CONTRIBUÍNTES BAIXADOS DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA-CGF, CONFORME CONSULTAS REALIZADAS NO SISTEMA CADASTRO, COPIAS EM ANEXO, NO VALOR DE R\$ 277.746,95, COM OP. SUJEITAS REG. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 27.774,69
Total a Pagar	R\$ 27.774,69

Dispositivo infringido: Artigo 18 da Lei nº 12.670/1996.
Penalidade: Artigo 126 da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.36439 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33829 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.03486 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06540 (fls. 08); Relatório de Saídas para empresas baixadas (fls. 09 a 71); cópia das Notas Fiscais (fls. 72 a 115); consultas ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 116 a 135); e Protocolo de devolução de documentos (fls. 136).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do auto de infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresenta impugnação contra o lançamento fiscal, conforme fls. 143 a 151.

Por meio do Despacho de fls.153, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 25 de junho de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos registros da SEFAZ para constatar quais empresas encontravam-se efetivamente baixadas no período autuado.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 154 a 159 dos autos, que concluiu pela redução da base de cálculo do auto de infração para o valor de R\$ 189.597,54 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista a constatação parcial da condição de empresas baixadas pelos adquirentes da autuada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do Laudo Pericial, mantendo o enquadramento da penalidade (art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96), conforme consta às fls. 255 a 260. Interposto o necessário recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 584/2013 (fls. 270 a 272) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa a empresa autuada de promover a venda de mercadorias com destino para diversos contribuintes que encontravam-se irregulares com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma as destinatárias das mercadorias poderiam utilizar-se de tais inscrições, vez que, as mesmas encontravam-se destituídas de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária.

Restou demonstrado, através do trabalho pericial, que somente uma parte das empresas foram baixadas em momento anterior aos negócios realizados pela autuada, razão pela qual não subsiste a autuação para as empresas que não estavam efetivamente baixadas do Cadastro Geral da Fazenda na data da realização dos negócios.

Através do julgamento singular foram promovidas as retificações necessárias no lançamento fiscal com a exclusão das empresas que não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

encontravam-se na situação de baixadas no CGF do levantamento do agente atuante.

Quanto aos contribuintes comprovadamente já baixados, a empresa atuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino aos clientes assinalados nos documentos fiscais em análise, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, em tais circunstâncias, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firmas BAIXADAS DO CGF não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa atuada é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por consequência ao pagamento do auto de infração, ainda que parcial.

Quanto à penalidade, entendemos que, também por se tratar de operações comerciais sob o regime de substituição tributária, isenção ou sem incidência de imposto, é cabível a aplicação da penalidade de 10% do valor das operações, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão da redução da base de cálculo promovida pelo julgador de primeira instância.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 18.959,75
Total a Pagar	R\$ 18.959,75



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Aguiar Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO